

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. SÉRGIO MORAES)

Susta a aplicação do art. 2º da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do art. 2º da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

A Portaria do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 291/2008, foi editada com o objetivo de alterar a tabela a que se refere essa resolução. Portanto, em termos práticos, a Portaria nº 65, de 2016, é a atualização do anexo da Resolução nº 291, de 2008.

O art. 2º da Resolução nº 291, de 2008, com redação conforme alteração pela Resolução nº 369, de 2010, determina a obrigatoriedade de obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT – para veículos que sofram transformações previstas na Tabela II (atualmente na portaria supracitada):

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º.

§ 1º O proprietário de **veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II** – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, **encaminhar** ao DETRAN **cópia autenticada do CAT**, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo Denatran — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Grifo Nosso)

Portanto, o ato ementado exige um novo CAT para o registro dos veículos já previamente emplacados e que possuíam CAT, que venham a passar por transformações que estejam na tabela supracitada. Como exemplo, podemos citar um ônibus que para ser utilizado como motor-casa, passará por um processo de diminuição do número de assentos e instalação de alguns equipamentos sem relação direta com a dirigibilidade do veículo. Essa alteração é elencada no item 14 da Tabela II da Portaria nº 65, de 2016. A exigência de um novo CAT parece descabida.

Entendemos que as modificações nos referidos veículos não devem ser negligenciadas no aspecto da segurança e concordamos com a exigência de novo Certificado de Segurança Veicular (CSV), obtidos junto a instituição técnica licenciada pelo Denatran e acreditada pelo Inmetro, conforme determinado no art. 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Importa dizer que para a obtenção de um novo CAT para um motor-casa os valores cobrados são bem elevados, estimados entre quinze e vinte mil reais. Não parece razoável esse tipo de exigência para modificações que não alteram as características de trafegabilidade do veículo. Na prática, a notícia é que esses documentos são vendidos e, muitas vezes, negociados por telefone sem qualquer vistoria nos veículos.

Nosso entendimento é que esse tipo de transformação deveria estar incluído na Portaria Denatran nº 64, de 24 de março de 2016, nos termos da Resolução Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB.

Esse enquadramento seria o mesmo que ocorre, por exemplo, com os veículos que passam por modificações para utilização de combustível do tipo Gás Natural Veicular – GNV. Exige-se o CSV, para garantia da segurança, sem a necessidade de novo CAT do veículo.

Além de não ser razoável, entendemos que ao se exigir novo CAT em pequenas modificações em veículos já licenciados, notadamente quando houver redução de capacidade de carga ou de número de passageiros, o Poder Executivo exorbita seu poder regulamentar, indo de encontro ao disposto no art. 106 do CTB, o qual exige somente o CSV, *in verbis*:

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de **modificação de veículo** ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, **certificado de segurança** expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran. (Grifo Nosso)

Eram as razões que tínhamos a apresentar para justificar este projeto de Decreto Legislativo.

Contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado SÉRGIO MORAES